

Mensagem nº. 07/2022.
Excelentíssimos Vereadores:
Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.
Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.
Turuçu, 04 de março de 2022.
IVAN EDUARDO SCHERDIEN

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2022

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso de Turuçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. O CMI, responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso, é órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação.

- Art. 2°. O CMI será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, cabendo-lhes as seguintes funções:
- I formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas;
- II avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso, inclusive nos tópicos da Lei Orgânica do Município, por meio de emendas que a atualizem;
- III indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o desrespeito a qualquer uma delas, e propondo medidas para a observância de seus direitos;
 - V atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso



nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

- VI fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal n. 10.741/03, Estatuto do Idoso.
- VII inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência filantrópica ou casa-lar, nos casos em que a cobrança seja facultada, não podendo exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social por ele recebido;
- IX apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela previsão de investimentos voltados à política de atendimento do idoso;
- X indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- XI acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União nas questões afetas aos direitos dos idosos;
 - XII elaborar o seu regimento interno;
- XIII assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;
- XIV colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;
- XV assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, para programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Parágrafo único - Aos membros do CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando



as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

- Art. 3º. O CMI é composto de 8 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:
- I-4 (quatro) representantes e respectivos suplentes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
- a) um representante da Secretaria Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação;
 - b) um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Turismo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- d) um representante da Secretaria de Agricultura, Obras, Urbanismo, Trânsito e Saneamento.
- II representantes dos órgãos não governamentais, eleitos em fórum próprio, sendo:
 - a) um idoso indicado por entidades do meio rural;
 - b) um idoso indicado por entidades do meio urbano;
- c) um representante das entidades prestadoras de serviços (Lions, Rotary, Emater);
- d) um representante dos trabalhadores na área do idoso (dentre as quais saúde, assistência social, educação, turismo)
- e) um representante de serviços e organizações de Assistência Social (dentre as quais igrejas, grupos de idosos e centros de convivência de idosos, asilo, casa lar).
- Art. 4º. Os representantes das organizações governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.
- Art. 5°. As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios especificados no art. 3°, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único. As organizações não governamentais eleitas terão



prazo de 10 dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

- Art. 6°. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.
- Art. 7º. A função de conselheiro do CMI, não será remunerada, tendo caráter relevante, sendo seu exercício considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.
- Art. 8°. O Mandato dos Conselheiros do CMI será de 2 anos, facultada uma única recondução ou a reeleição.
- § 1º Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.
- § 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.
- Art. 9º. As entidades não governamentais representadas no CMI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - I extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.
 - Art. 10°. Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
 - IV apresentar ato incompatível com a dignidade das funções;



V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

- Art. 11º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
- Art. 12. O CMI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da majoria de seus membros.
 - Art. 13. O CMI terá a seguinte estrutura:
 - I Assembleia Geral:
 - II Diretoria;
 - III Comissões;
 - IV Secretaria Executiva;
- § 1º À Assembleia Geral, Órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.
- § 2º A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, que serão escolhidos por maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho e dar cumprimento às decisões plenárias.
- §3º No que tange à Presidência e Vice-Presidência, deve haver uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.
- § 4° Às Comissões criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e às áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.
- § 5º À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.
 - § 6º A representação do Conselho será efetivada por seu



Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo Presidente para tal fim.

- §7º O Vice-Presidente do CMI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a Presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
- §8º Cada membro do CMI terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade, sempre que houver empate.
- Art. 14. À Secretaria Municipal à qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.
- Art. 15. As Organizações de Assistência Social responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos devem submetê-los à apreciação do CMI.

Parágrafo Único. As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no CMI (devendo seu Contrato Social ou Estatuto Social ser registrado no Conselho Regional de Serviço Social), conforme exigências legais.

- Art. 16. Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI.
- Art. 17. Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMI, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.
- Art. 18. As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMI, no ano de 2022 e nos subsequentes, constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e do Orçamento Municipal, por meio de: "Projeto/Atividade Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMI".
- Art. 19. O CMI terá 60 dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembleia Geral, o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.
- § 1º O Regimento Interno, aprovado pelo CMI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá de deliberação e aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros.



CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIRETOS DO IDOSO

- Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Turuçu/RS.
- Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:
- I recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
 - II transferências do Município;
- III as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
 - V as advindas de acordos e convênios;
- VI as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;
 - VII outras.
- Art. 22. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo CMI.
- §1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Turuçu/RS", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, elaborando-se, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, a ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após análise e aprovação do CMI.
- §2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - §3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente,



Assistência Social e Habitação gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e o controle do CMI, cabendo ao titular da pasta:

- I solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMI;
- II submeter ao CMI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23. Para a primeira formação do CMI, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, as entidades da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.
- Art. 24. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei.
 - Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Turuçu, 04 de março de 2022.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

O Conselho Municipal do Idoso consiste em órgão de representação dos idosos e de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas. Sua relevância reside na promoção de amplo e transparente debate das necessidades dos idosos, encaminhando propostas aos poderes municipais, principais responsáveis pela execução das ações.

O papel do Conselho é consultivo, normativo, deliberativo e formulador de políticas dirigidas à pessoa idosa.

Certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal